

Ementário de Jurisprudência

n. 751 de 07/06/2010 a 18/06/2010

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Direito Administrativo | 2 |
| Servidores do Banco Central do Brasil aprovados no concurso de fiscal do trabalho. | |
| Afastamento para participação em curso de formação. Direito à manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo exercido no Bacen. | 2 |
| Servidor público. Licença para Acompanhar Cônjuge transferido para o exterior. | |
| Contagem como efetivo tempo de serviço. | |
| Impossibilidade..... | 2 |
| Servidor público. Tempo de serviço regido pela CLT. Aproveitamento para fins de | |
| Licença-Prêmio. Possibilidade. | 3 |
| Concurso público. Auditor fiscal da Receita Federal. Questão objetiva. Duplicidade de resposta. | |
| Anulação. Possibilidade. | 3 |
| Servidor público. Cargo em comissão. Exercício de fato. Direito à incorporação. | |
| Aposentadoria. | 4 |
| Importação/exportação de mercadorias. Desembaraço aduaneiro. Não interrupção do | |
| serviço de caráter público essencial. | 4 |
| Servidor público militar. Pensão por morte. Filha de criação. Falta de previsão | |
| legal. | 5 |
| Direito Penal | 5 |
| Recurso <i>ex officio</i> em <i>habeas corpus</i> . Internação obrigatória de militar em enfermaria por | |
| determinação de comandante de batalhão do Exército Brasileiro. Ausência de recomendação | |
| médica. Constrangimento ilegal. | 5 |
| Direito Processual Civil | 6 |
| Conflito negativo de competência. Juízo federal e Juizado Especial Federal. Valor da causa. | |
| Complexidade da matéria. Realização de prova técnica. Compatibilidade. | 6 |
| Conflito de competência. Afirmção de suspeição por motivo íntimo. Impossibilidade de | |
| o juiz que recebeu os autos por redistribuição questionar a afirmação. | 6 |
| Agravo de instrumento. Alegações extemporâneas. Novo advogado sem procuração. | |
| Não admissão. | 7 |
| Agravo regimental. Decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. | |
| Inadmissibilidade. | 7 |
| Direito Processual Penal | 8 |
| Revisão criminal. Ausência de cópia integral do acórdão transitado em julgado. | |
| Indeferimento da petição inicial. | 8 |
| Prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Ausência de amparo legal. Precedentes do | |
| STF, do STJ e do TRF 1ª Região. | 8 |
| Interrogatório de corréu delator. Necessidade de reperguntas pela defesa do delatado. | |
| Constrangimento ilegal. Ocorrência. | 9 |
| <i>Habeas corpus</i> . 27ª impetração. Mera repetição. | 9 |
| Direito Tributário..... | 9 |
| ICMS. Importação de aeronave. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). Incidência do tributo | |
| no ato de desembaraço aduaneiro. Sentença em consonância com decisão em sede de recurso | |
| repetitivo..... | 9 |

Servidores do Banco Central do Brasil aprovados no concurso de fiscal do trabalho. Afastamento para participação em curso de formação. Direito à manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo exercido no Bacen.

Ementa: “*Administrativo. Mandado de Segurança. Servidores do Banco Central do Brasil aprovados no concurso de fiscal do trabalho. Afastamento para participação em curso de formação. Direito à manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo exercido no Bacen. Decreto-Lei 1.285/1994, art. 1º. Apelação provida.*”

I. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 449/1992 reconheceu a vinculação dos servidores do Bacen ao regime estatutário desde janeiro de 1991.

II. Dessa forma, na data do ajuizamento desta ação e da realização do curso de formação para fiscal de trabalho, os impetrantes ocupavam cargos de provimento efetivo, pelo que fazem jus à opção prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto 1285/1994, que prevê para os candidatos ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional o direito de opção pelo respectivo vencimento e vantagens, durante o curso de formação.

III. Apelação provida.” (Numeração única: 0037666-12.1996.4.01.0000. AMS 96.01.6291-6/DF. Rel.: Des. Federal *Carlos Moreira Alves*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/06/2010.)

Servidor público. Licença para Acompanhar Cônjuge transferido para o exterior. Contagem como efetivo tempo de serviço. Impossibilidade.

Ementa: “*Administrativo. Servidor público. Licença para Acompanhar Cônjuge transferido para o exterior. Contagem como efetivo tempo de serviço. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Leis 1.711/1952 e 8.112/1990. Agravo retido não provido.*”

I. Não comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela não encontra respaldo legal, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

II. A contagem de tempo de serviço não se submete à prescrição quando se visa à aposentadoria (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 617.677/BA, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/05/2005, p. 404), contudo os efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes sujeitam-se à prescrição quinquenal.

III. A Licença para Acompanhar Cônjuge, sem lotação provisória e sem remuneração, não está entre aquelas em que se permite a contagem como efetivo tempo de serviço (arts. 79 e 115 da Lei 1.711/1952 e arts. 84 e 102 da Lei 8.112/1990).

IV. A Lei 8.112/1990, em seu art. 84, *caput*, faculta ao administrador a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, servidor público federal, removido para outra parte do território nacional ou para o exterior.

V. É possível a distinção entre servidores ocupantes de cargo público, com requisitos diferenciados de admissão (art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988), não havendo impedimento à instituição de regimes jurídicos diferentes, com benefícios diversos, conforme requeiram as peculiaridades de cada categoria de servidor público.

VI. O benefício de não interrupção de contagem de tempo de serviço para funcionários do serviço no Exterior em Licença para Acompanhar Cônjuge no exterior, previsto no art. 42, § 2º do Decreto 93.325/1986, não é extensivo aos servidores civis da União, por ausência de previsão legal.

VII. Apelação a que se nega provimento.” (Numeração única: 0008202-10.2005.4.01.3400. AC 2005.34.00.008217-5/DF. Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco do Nascimento* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 15/06/2010.)

Servidor público. Tempo de serviço regido pela CLT. Aproveitamento para fins de Licença-Prêmio. Possibilidade.

Ementa: “*Administrativo. Servidor público. Tempo de serviço regido pela CLT. Aproveitamento para fins de Licença-Prêmio. Possibilidade.*”

I. Assentado na jurisprudência o entendimento de que “o veto ao § 4º do art. 243 da Lei. 8.112/1990 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetista à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no art. 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o art. 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal” (Rec. Ext. 209899-0/RN, rel. Min. Maurício Correa, STF).

II. Igual direito também está assegurado para fins de Licença-Prêmio, férias e incorporação de gratificação, a que se refere o art. 62 da Lei 8.112/1990.

III. Assim, tem direito o impetrante à fruição do período de Licença-Prêmio, computando o tempo de serviço que laborou como celetista.

IV. Remessa oficial desprovida.” (Numeração única: 0007248-73.2001.4.01.3700. REOMS 2001.37.00.007301-3/MA. Rel.: Des. Federal *Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 14/06/2010.)

Concurso público. Auditor fiscal da Receita Federal. Questão objetiva. Duplicidade de resposta. Anulação. Possibilidade.

Ementa: “*Administrativo. Concurso público. Auditor fiscal da Receita Federal. Questão objetiva. Duplicidade de resposta. Anulação. Possibilidade.*”

I. A duplicidade de respostas de questão de prova objetiva de concurso público enseja a anulação judicial, no controle de legalidade dos atos administrativos, vez que foi inobservada norma do edital que regia o certame, que previa a existência de uma única resposta correta para cada questão. A anulação no caso ensejou a atribuição dos pontos correspondentes a todos os candidatos que realizaram a prova. Entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do STJ e desta Corte.

II. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.” (Numeração única: 0013722-14.2006.4.01.3400. AC 2006.34.00.013861-6/DF. Rel.: Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira* (convocado). 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 14/06/2010.)

Servidor público. Cargo em comissão. Exercício de fato. Direito à incorporação. Aposentadoria.

Ementa: “*Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Citação válida. Justiça Estadual. Prescrição. Interrupção. Cargo em comissão. Exercício de fato. Direito à incorporação. Aposentadoria. Juros. Honorários.*”

I. A citação regularmente realizada, ainda que perante a Justiça Estadual, interrompe a prescrição, retroativamente à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e §1º). Ausência de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, ou mesmo quinquenal, pois a ação foi intentada em 07/02/2000 e o servidor público federal continuou trabalhando até março de 1997, conforme contracheques constantes dos autos.

II. Conforme memorandos constantes dos autos, provenientes da Fundação Nacional do Índio – Funai, o servidor exerceu de fato o cargo em comissão de Chefe de Posto Indígena no período de 31/03/1992 a 03/05/1992, embora sua nomeação tivesse sido publicada somente em 04/05/1992, fazendo jus, portanto, a incorporar a função comissionada à aposentadoria.

III. Na linha do decidido por este Tribunal e pelo STJ, tendo sido a ação proposta antes da edição da MP 2.180-35/2001, são devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira citação, ocorrida em 1º/08/2000, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos juros somente a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora.

IV. Honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas. Inteligência do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, e interpretação analógica da Súmula 111 do STJ. Precedentes deste Tribunal.

V. Apelação da Funai, remessa oficial e recurso adesivo do autor parcialmente providos.” (Numeração única: 0007444-18.2002.4.01.3600. AC 2002.36.00.007442-8/MT. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 15/06/2010.)

Importação/exportação de mercadorias. Desembaraço aduaneiro. Não interrupção do serviço de caráter público essencial.

Ementa: “*Administrativo. Mandado de Segurança. Importação/exportação de mercadorias. Desembaraço aduaneiro. Não interrupção do serviço de caráter público essencial.*”

I. Não é legítima a restrição ao serviço público de desembaraço aduaneiro, na qualidade de serviço público essencial, diante das interrupções das suas atividades, sob a alegação de falta de mão de obra fiscal em determinados horários ou dias da semana, uma vez que o mesmo se encontra sujeito ao princípio da continuidade.

II. O desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias, principalmente quando são perecíveis, não pode ser obstaculizado, a exemplo do que ocorre nos casos de deflagração de movimento grevista pelos auditores fiscais da Receita Federal.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (Numeração única: 0003071-66.2001.4.01.3700. REOMS 2001.37.00.003087-1/MA. Rel.: Des. Federal *Souza Prudente*. 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 18/06/2010.)

Servidor público militar. Pensão por morte. Filha de criação. Falta de previsão legal.

Ementa: “*Administrativo. Servidor Público Militar. Pensão por morte. Filha de criação. Lei 6.880/1980. Falta de previsão legal. Súmula 116/TCU. Revogação. Apelação e remessa oficial providas.*”

I. “Descabe o pedido de pensão militar, se a autora não comprovou nos autos sua adoção de fato, nem mesmo a dependência econômica com o instituidor do benefício.” (TRF 2ª Região, AC 365.373, rel. Des. Federal Frederico Gueiros).

II. Embora o conjunto probatório dos autos corrobore a existência de vínculo entre a autora e o militar falecido, tal liame não é suficiente para suprir a necessária previsão legal para que vingue a pretensão autoral de receber os valores devidos a título de pensão, após o óbito de sua mãe de criação, única destinatária do benefício.

III. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inaugural.” (Numeração única: 0003329-93.2003.4.01.3801. AC 2003.38.01.003103-3/MG. Rel.: Des. Federal *Neuza maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 18/06/2010.)

Direito Penal

Recurso ex officio em habeas corpus. Internação obrigatória de militar em enfermaria por determinação de comandante de batalhão do Exército Brasileiro. Ausência de recomendação médica. Constrangimento ilegal.

Ementa: “*Penal. Recurso ex officio em habeas corpus. Internação obrigatória de militar em enfermaria por determinação de comandante de batalhão do Exército Brasileiro. Ausência de recomendação médica. Constrangimento ilegal. Recurso improvido.*”

I. Não é possível obrigar o militar a submeter-se a tratamento médico compulsório, pela caracterização de cerceamento ao seu direito de ir e vir, por não haver sido punido disciplinarmente ou ter cometido crime de qualquer natureza.

II. Inexistência de recomendação da junta médica para a reclusão do paciente em enfermaria, mas para o exercício de serviços administrativos. Constrangimento ilegal caracterizado. Manutenção da ordem de soltura do paciente.

III. Recurso de ofício desprovido.” (Numeração única: 0006426-04.2008.4.01.4100. REOCR 2008.41.00.006429-6/RO. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Mendonça Doehler* (convocado). 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 11/06/2010.)

Direito Processual Civil

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Valor da causa. Complexidade da matéria. Realização de prova técnica. Compatibilidade.

Ementa: “*Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Valor da causa. Lei 10.259/2001. Complexidade da matéria. Realização de prova técnica. Compatibilidade. Competência do juízo suscitado.*”

I. Consoante entendimento esposado pelo c. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 590.409/RJ, compete a este Tribunal Regional o julgamento dos conflitos de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal.

II. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.251/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, excetuadas algumas hipóteses enumeradas na lei.

III. Não obstante a limitação constitucional no sentido de que compete aos Juizados Especiais a apreciação das causas que demandem menor complexidade (art. 98, I, CF/1988), não vislumbro a alegada complexidade da causa em eventual necessidade de produção de prova pericial no âmbito dos juizados, tendo em vista que a Lei 10.259/2001, em seu art. 12, prevê, expressamente, a realização de prova técnica por meio de laudos periciais.

IV. Ademais, esta e. Primeira Seção tem decidido no sentido de que “a Lei 10.259 não impede a apreciação do feito, por parte do Juizado Especial Federal, que demande maior complexidade ou as que envolvam exame pericial”. (CC 2004.01.00.022031-4/BA, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Primeira Seção, *e-DJF1* p. 30 de 27/11/2009).

V. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.” (Numeração única: 0070670-83.2009.4.01.0000. CC 2009.01.00.072760-5/BA. Rel.: Des. Federal *Mônica Sifuentes*. 1ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2010.)

Conflito de competência. Afirmção de suspeição por motivo íntimo. Impossibilidade de o juiz que recebeu os autos por redistribuição questionar a afirmação.

Ementa: “*Processual Civil. Conflito de competência. Ação civil pública. Indenização por danos morais. Afirmção de suspeição por motivo íntimo. Impossibilidade de o juiz que recebeu os autos por redistribuição questionar a afirmação. Competência do juízo suscitante.*”

I. O impedimento e a suspeição do magistrado são disciplinados, de forma objetiva, nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, devendo verificar-se qualquer das hipóteses ali previstas para que ocorra o impedimento ou a suspeição de parcialidade do juiz. O parágrafo único do art. 135 autoriza ao

juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo, não sendo necessário, nessa hipótese, informar o motivo que o levou a essa afirmação.

II. Não cabe ao juiz que recebeu o processo por redistribuição questionar quanto à inexistência de suspeição do colega, se esta deriva de foro íntimo, não sendo mensurável por critérios objetivos.

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante.” (CC 0002210-10.2010.4.01.0000/RR. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 3ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 07/06/2010.)

Agravo de instrumento. Alegações extemporâneas. Novo advogado sem procuração. Não admissão.

Ementa: “*Processual civil. Agravo de instrumento. Alegações extemporâneas. Novo advogado sem procuração. Não admissão. Ausência de prejuízo. Decisão interlocutória. Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Requisitório. Atualização de seu valor. Incidência de juros. Cabimento.*”

I. Não se admite o ingresso de novo advogado no feito tão somente para arguir, extemporaneamente e sem procuração, eventual irregularidade incapaz de causar prejuízo à parte interessada.

II. O art. 522 do CPC autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, nos casos em que houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

III. Havendo lapso temporal entre a data da conta e a data da requisição de pagamento, possui o credor direito ao cômputo dos juros moratórios até a data da requisição de pagamento, estando estes fixados no título exequendo. Aplicação do entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 298.616.

IV. Juros de mora reduzidos ao patamar de 0,5%.

V. Agravo de Instrumento parcialmente provido.” (Numeração única: 0024295-24.2009.4.01.0000. AG 2009.01.00.025422-3/BA. Rel.: Des. Federal *ângela Maria Catão Alves*. 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2010.)

Agravo regimental. Decisão que converte Agravo de instrumento em agravo retido. Inadmissibilidade.

Ementa: “*Processual civil. Agravo regimental. Decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. Inadmissibilidade. Agravo não conhecido.*”

I. Segundo disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, a decisão liminar que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, não sendo possível a impugnação mediante agravo regimental.

II. Agravo regimental de que se não conhece.” (Numeração única: 0075558-95.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.077035-7/MG. Rel.: Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2010.)

Direito Processual Penal

Revisão criminal. Ausência de cópia integral do acórdão transitado em julgado. Indeferimento da petição inicial.

Ementa: “*Processo penal. Revisão criminal. Ausência de cópia integral do acórdão transitado em julgado. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito.*”

I. No caso em comento, tem-se que as partes requerentes não trouxeram aos autos a cópia integral do acórdão que se aponta transitado em julgado (fls. 78), havendo ocorrido apenas a juntada da cópia do relatório (fls. 77) e da certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 78) referentes à Apelação Criminal 1998.42.00.000304-4/RR, julgada pela 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

II. Cabe à parte requerente da ação revisional instruir a referida ação com as peças processuais necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o que, da análise dos presentes autos, constata-se não ter sido observado, pois o inteiro teor do acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal constitui-se peça essencial para o deslinde da questão em exame.

III. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito.” (Numeração única: 0071883-27.2009.4.01.0000. RVCR 2009.01.00.073578-4/RR. Rel.: Des. Federal *Ítalo Fioravanti Sabo Mendes*. 2ª Seção. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 07/06/2010.)

Prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Ausência de amparo legal. Precedentes do STF, do STJ e do TRF 1ª Região.

Ementa: “*Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 1ª Região. Súmula 438 do STJ. Recurso em sentido estrito provido.*”

I. A jurisprudência dominante é firme no sentido de que carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (STF: RHC 86.888/SP, RHC 86.950/MG, HC 88.087, HC 90.337, RHC 76.153, HC 82.155, HC 83.458, INQ 1.070, RHC 66.913; STJ: RHC 20.554/RJ, HC 71.606/RJ, RHC 21.961/SP, HC 85.137/PE, HC 30.368/SP, RHC 18.042/SP, HC 66.044/BA, HC 33.375/SP, HC 48.374/RO; TRF/1ª Região: RCCR 2003.39.00.010993-7/PA, ACR 2000.38.00.000917-9/MG, RCCR 2006.39.00.007521-1/PA, RCCR 2006.39.00.004063-8/PA, RCCR 2006.39.00.003146-4/PA, 2003.39.00.011250-3/PA, RCCR 2005.43.00.002048-7/TO).

II. “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. (*DJe* de 13/05/2010.)

III. Inocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, quanto ao crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

IV. Recurso em sentido estrito provido.” (Numeração única: 0023327-61.2004.4.01.3300. RSE 2004.33.00.023331-5/BA. Rel.: Des. Federal *Assusete Magalhães*. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 11/06/2010.)

Interrogatório de corréu delator. Necessidade de reperguntas pela defesa do delatado. Constrangimento ilegal. Ocorrência.

Ementa: “*Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Interrogatório de corréu delator. Necessidade de reperguntas pela defesa do delatado. Constrangimento ilegal. Ocorrência.*”

I. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, na hipótese em que um corréu, por ocasião de seu interrogatório em juízo, venha a delatar outro coacusado, necessário se faz que sejam possibilitadas reperguntas pela defesa do delatado. A vedação do exercício deste direito configura cerceamento de defesa, ocasionando nulidade do processo.

II. Recurso improvido.” (Numeração única: 0004757-72.2005.4.01.3500. RSE 2005.35.00.004780-0/GO. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 14/06/2010.)

Habeas corpus. 27ª impetração. Mera repetição.

Ementa: “*Processo penal. Habeas corpus. 27ª impetração. Mera repetição.*”

Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que é mera repetição de vários outros impetrados.” (HC 0020115-28.2010.4.01.0000/MA. Rel.: Des. Federal *Tourinho Neto*. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJFI* de 18/06/2010.)

Direito Tributário

ICMS. Importação de aeronave. Arrendamento mercantil (*leasing*). Incidência do tributo no ato de desembaraço aduaneiro. Sentença em consonância com decisão em sede de recurso repetitivo.

Ementa: “*Tributário. Mandado de segurança. Remessa necessária. ICMS. Importação de aeronave. Arrendamento mercantil (leasing). Incidência do tributo no ato de desembaraço aduaneiro. Impossibilidade. Sentença em consonância com decisão em sede de recurso repetitivo. Provimento negado.*”

I. A entrada no território nacional de bens provenientes do exterior, objeto de arrendamento mercantil (*leasing*), não deve sujeitar-se à incidência do ICMS. Nesses casos, o que ocorre é a mera promessa de transferência do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário. A transferência da titularidade (circulação de mercadoria) ocorrerá ao final do contrato, não havendo que se falar em ocorrência do fato gerador do referido tributo no ato do desembaraço aduaneiro.

II. Sentença em consonância com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo 1.131.718-SP.

II. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”(Numeração única: 0021088-15.1999.4.01.3800. REOMS 1999.38.00.021135-0/MG. Rel.: Des. Federal *Souza Prudente*. 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/06/2010.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pela Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)
Informações/sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br